

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 187, de 2015, de autoria da Deputada Laura Carneiro, visa incluir, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma exceção ao disposto no *caput* de seu art. 35, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil, pelos Estados, dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Em sua justificação, alega a nobre Autora que:

“(…) apresentamos esta proposição, a partir da constatação de que ainda convivemos com uma situação social que nem o programa Bolsa Família conseguiu debelar: nossas meninas e meninos são jogados precocemente ao mercado de trabalho, na cidade e no campo, para ajudar na renda de suas famílias, renunciando assim à infância e à sua formação escolar, impedidos pela própria realidade de se tornarem cidadãos em condições de viver com dignidade.”

Continua sua exposição argumentando que considera a proposição “oportuna, para que uma parcela dos recursos referentes aos compromissos com o pagamento das dívidas dos Estados com União seja efetivamente utilizada na erradicação definitiva do trabalho infantil.”

O Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015, que está sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Mérito); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme determinação regimental, a análise do mérito trabalhista da matéria em debate.

Nesse sentido, devemos concordar integralmente com a proposta apresentada pela nobre Colega, Deputada Laura Carneiro.

Todos sabemos que, nos últimos anos, o Brasil tem se esforçado para erradicar o trabalho infantil, mas ainda podemos ver, a toda hora, notícias de que ele ainda persiste em vários municípios desse nosso país continental.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), implementado pelo governo federal, tem como objetivo combater e erradicar todas as formas de trabalho infantil, destinando-se a famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo e com crianças e adolescentes com idade até 16 anos, em situação de trabalho, garantindo a essas crianças e adolescentes frequência à escola e às atividades socioeducativas. Esse programa é gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e envolve os governos estaduais, municipais e a sociedade civil.

Mas outras ações de ajuda ao combate ao trabalho infantil devem ser implementadas pelos Estados por meio de suas Secretarias

Estaduais de Assistência Social ou congêneres, visando a complementar o programa federal.

Assim, não há dúvida de que, conforme alega a Deputada Laura Carneiro, “maior folga financeira nos pagamentos mensais dos encargos com a dívida junto ao governo federal contribui para que os Estados possam fazer frente aos compromissos básicos com os investimentos em infraestrutura e nas áreas sociais.”

Dessa forma, acreditamos que quaisquer iniciativas que visem possibilitar ações para erradicar o trabalho infantil do cenário social brasileiro devem ser apoiadas.

No entanto entendemos ser necessário um controle em relação às ações de erradicação do trabalho infantil implementadas pelos Estados que darão margem à dedução prevista neste Projeto de Lei Complementar, razão pela qual estamos apresentando um Substitutivo para prever que caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), responsável pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, estabelecer quais as ações que efetivamente poderão gerar tal benefício, evitando-se, assim, o uso indevido do incentivo aqui implementado.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº-187, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui uma exceção ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Os recursos orçamentários aplicados efetivamente em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União, não se aplicando nestes casos o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

*§ 1º As deduções a que se refere o **caput** não podem ultrapassar a 3% (três por cento) dos valores das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União.*

§ 2º Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei Complementar, os Estados deverão aportar em ações de erradicação do trabalho infantil recursos equivalentes, no mínimo, ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.

§ 3º As deduções a que se refere esta Lei Complementar deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas da dívida estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e a União.

§ 4º Para fazer jus ao benefício a que se refere esta Lei Complementar, os Estados submeterão à aprovação dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas com as ações de erradicação do trabalho infantil.

§ 5º Sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos de controle interno e externo, cabe ainda aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente a fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da erradicação do trabalho infantil, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) disciplinará as ações de erradicação do trabalho infantil implementadas pelos Estados que poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora